Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1317/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19160/2022/001
PROTOCOLO	: 2315273
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento no princípio da razoabilidade.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de **12 (doze) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos do inciso I da Decisão Singular **DSG – G. WNB – 2806/2023**, proferida no Processo TC/19160/2022.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug, atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2806/2023, proferida no Processo TC/19160/2022 (pç. 28, fls. 211-213), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> **I** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **12 (doze) UFERMS** ao responsável, Sr. **João Carlos Krug**, CPF nº XXX.233.811-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, e 157, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **III** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de excluir a penalidade de multa de 12 (doze) UFERMS, que lhe foi aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal (pç. 2, fls. 4-12).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 9163/2024 (pç. 6, fl. 16).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3007/2024 (pç. 9, fls. 19-23), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso I, da Decisão Singular DSG – G. WNB – 2806/2023 (pç. 28, fls. 211-213), proferida no Processo TC/19160/2022, que aplicou multa ao Sr. João Carlos Krug, no valor correspondente ao de 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, tendo em vista que houve apenas recomendação pela inobservância do prazo de remessa documental para fins de Controle Prévio referente ao Pregão Presencial n. 54/2022, realizado no Município de Chapadão do Sul, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. João Carlos Krug, atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, e **dar a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 12 (doze) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso I da Decisão Singular DSG – G. WNB – 2806/2023, proferida no Processo TC/19160/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MMFGM